

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.912 - RJ (2008/0238340-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 312):

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - ENTIDADE CULTURAL - ART. 2º, I, B, DA LEI Nº 8.032/90 - ART. 215 DA CF/88.

I- A impetrante, na condição de entidade cultural, sem fins lucrativos, tentando, através do patrocínio de grandes empresas como a Petrobrás, reaparelhar a Cinemateca do MAM, com equipamentos adquiridos no exterior, sem similares nacionais, faz jus à isenção dos artigos 2º, I, B e 3º, I, da Lei nº 8.032/90, quanto ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

II- A educação e a cultura não podem estar dissociadas, devendo o Poder Público criar mecanismos no sentido de protegê-las e incentivá-las, já que delas depende o futuro do país, sem as imensas desigualdades que têm emperrado o seu pleno desenvolvimento.

III- Tais conceitos, tão intimamente ligados, a requerer a proteção estatal, não podem, dentro da interpretação do art. 111 do CTN, ser desvinculados, a ponto de reconhecer que a educação merece maior proteção do que a cultura.

IV- Quanto ao ICMS, não procede qualquer condicionamento ou impedimento à fruição da isenção, quando do desembaraço aduaneiro, como a exigência da comprovação da isenção, na forma dos Convênios ICMS 10/81 e 121/95. Tais normas, a despeito de fazerem parte da legislação tributária, nos termos dos arts. 96 e 100 do CTN, não podem obstaculizar o exercício da isenção.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente defende, em síntese, que a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista nos arts. 2º, inc. I, "b", e 3º, inc. I, da Lei 8.032/90, não alcança entidade de caráter eminentemente cultural.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 338/353.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 388/390, opina pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.912 - RJ (2008/0238340-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO, com objetivo de impedir a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação a equipamentos adquiridos no exterior, sem similares nacionais, com recursos da PETROBRÁS Distribuidora S/A, para reaparelhamento da sala de projeção da cinemateca do MAM.

O Tribunal de origem concedeu a segurança, por entender que o art. 2º da Lei 8.032/90 inclui associação cultural no âmbito das entidades educacionais. Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação do aresto recorrido (fls. 302/303):

A educação e a cultura não podem estar dissociadas, visto que estão intimamente ligadas, a ponto de não poder se estabelecer uma nítida linha divisória entre elas, devendo o Poder Público criar mecanismos no sentido de protegê-las e incentivá-las, já que delas depende o futuro do país, sem as imensas desigualdades que têm emperrado o seu pleno desenvolvimento.

Esses conceitos, tão intimamente ligados, a requerer a proteção estatal, não podem, dentro da interpretação do CTN, no tocante ao artigo 111, ser desvinculados, a ponto de reconhecer que a educação merece maior proteção do que a cultura.

Entendo que a impetrante, na condição de entidade cultural, sem fins lucrativos, tentando, através de patrocínio de grandes empresas como a PETROBRAS, reaparelhar a Cinemateca do MAM, que tem uma trajetória efetivamente ligada à história cultural da Cidade do Rio de Janeiro, faz jus à isenção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032/90.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando que o dispositivo em comento, por tratar de outorga de isenção, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo que entidade cultural seja alcançada pelo conceito de instituição de educação.

Não assiste razão à recorrente.

Apreciando caso semelhante ao dos autos, no **REsp 262.590/CE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/05/2002), a 2ª Turma desta Corte, na mesma linha da decisão recorrida, entendeu que *não se pode dissociar cultura de educação, estando inseridas na*

Superior Tribunal de Justiça

expressão "entidades educacionais", as instituições culturais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEI 8.032/90.

- 1. A Lei 8.032/90 permite a isenção do Imposto de Importação de bens que se destinem às entidades educacionais.*
- 2. Entidade com fim cultural deve ser inserida no conceito de entidade educacional.*
- 3. Recurso especial improvido.*

Logo, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reforma o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

